



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 105/2024 -

“Dispõe sobre Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa, no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 1º O Processo Administrativo Disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego, cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 2º Quem tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo permitida denúncia anônima.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto mediante a devida motivação.

Art. 3º Como medida administrativa cautelar e a fim de que o servidor imputado não venha prejudicar a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego público ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Quando o acusado for ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, e for necessário o seu afastamento, não poderá ser exonerado do cargo comissionado ou da função gratificada, podendo ser substituído enquanto perdurar o seu afastamento. *CY*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, seja o vínculo decorrente da CLT ou outro, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 5º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial, podendo ser realizados presencial e/ou virtualmente quando possível, somente se reconhecendo nulidade se houver demonstração de prejuízo e, se reconhecida, implicará a repetição do ato e prosseguimento do feito.

Art. 6º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos e dois suplentes designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente e que não ocupem cargo em comissão ou em confiança.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, podendo, por motivo de foro íntimo, se declarar suspeito quando assim entender necessário.

Art. 7º O processo disciplinar, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da Portaria determinando a apuração;
- II - defesa prévia, instrução, defesa e relatório final;
- III - julgamento pela autoridade instauradora.

Art. 8º Na Portaria deverá constar sucinta descrição dos fatos e indicação do servidor acusado mencionando-o pelo número de sua matrícula.

§ 1º Com a expedição da Portaria instauradora, os autos deverão ser encaminhados à Seção de Pessoal para a juntada do prontuário do servidor imputado, seguindo o feito à Comissão.

CJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Recebida a Portaria, a Comissão ordenará a notificação do servidor imputado para tomar conhecimento da acusação e, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de dez dias úteis, oportunidade em que indicará as provas que pretende produzir, inclusive, arrolando testemunhas, no máximo três para cada fato, devendo demonstrar a respectiva pertinência.

§ 1º Todos os atos de comunicação, serão realizados pela Seção de Comunicação, salvo determinação expressa pela Comissão.

§ 2º Os autos, quando eletrônicos, deverão permanecer acessíveis à Comissão e ao Imputado a qualquer tempo, em sendo físicos deverão ser transformados em eletrônicos pela Seção de Comunicação.

§ 3º Achando-se o imputado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, através da Imprensa Oficial do Município, durante 3 (três) vezes consecutivas, para apresentar defesa.

§ 4º Após a terceira publicação do Diário Oficial, os autos deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Administração, para a publicação em jornal de grande circulação do último endereço conhecido pelo imputado, momento em que iniciará o prazo para apresentação de defesa.

§ 5º Caso durante o procedimento o imputado venha a solicitar sua demissão, a comissão avaliará a pertinência da continuidade do processo e submeterá à análise da autoridade que instaurou o procedimento.

§ 6º Havendo mais de um servidor imputado, o prazo para apresentação de defesa prévia será de 20 dias úteis, se físicos os autos.

Art. 10 O Imputado poderá requerer que seja colhido o seu depoimento como forma de defesa, o qual será considerado para todos os fins como defesa formalmente apresentada.

Art. 11 Considerar-se-á revel o imputado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º Para defender o imputado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do imputado, não podendo ser recusado, salvo por motivo pertinente. *Cj*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Quando for solicitado parecer técnico ou pericial, havendo disponibilidade de tais profissionais no quadro de servidores, será o pedido encaminhado a tais profissionais, tendo o prazo de 20 dias úteis para o seu atendimento, não podendo ser recusado pelo servidor solicitado como técnico ou perito, salvo por motivo pertinente. No caso de vários servidores aptos, as nomeações iniciarão pelos servidores com mais tempo de serviço público no Município, revezando-se.

Art. 13 É assegurado ao servidor imputado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º A falta de defesa técnica por advogado no Processo Administrativo Disciplinar não significa tolhimento aos direito de defesa do acusado ou indiciado e não acarreta a nulidade do processo.

Seção I

Do Interrogatório do Acusado

Art. 14 Se houver mais de um acusado, cada um deles deverá ser interrogado separadamente e, no caso de divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles se a Comissão entender necessária.

Art. 15 Ao acusado será perguntado sobre o seu nome, o número da sua identidade ou CPF, estado civil, residência, endereço eletrônico, profissão e lugar onde exerce a sua atividade e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do processo e sobre a imputação que lhe é feita. *CY*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo, caso a Comissão repute relevante.

Parágrafo único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 17 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 18 Após proceder ao interrogatório, o Presidente da Comissão indagará do acusado se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 19 As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da Comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo acusado, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelos membros da Comissão, pelo acusado e seu procurador, se presente.

Parágrafo único. Em sendo a audiência gravada em mídia eletrônica, será dispensado o termo de depoimento.

Art. 20 Poderá participar, previamente admitido pela Comissão, do interrogatório quem tenha interesse na apuração dos fatos e poderá formular perguntas após a Comissão.

Art. 21 Se houver dúvida quanto à sanidade mental ou qualquer outro transtorno do acusado, a Comissão encaminhará os autos à Medicina do Trabalho para as providências que entender necessárias, podendo solicitar apoio dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde ou de qualquer outro órgão.

Parágrafo único. Se o acusado se recusar a se submeter a exames, poderá ser punido por insubordinação.

Seção II

Da Inquirição das Testemunhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de caracterizar infração disciplinar configurada como insubordinação, passível de Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o ex-cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

Art. 23 Sendo a testemunha pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito que tiver conhecimento, mediante ofício expedido pelo presidente da Comissão, nos termos do artigo 9º, § 1º e § 2º desta Lei.

Art. 24 As pessoas que por razões devidamente justificadas estiverem impossibilitadas de comparecer para depor serão inquiridas onde estiverem, preferencialmente por meio digital, se consentirem, desde que assim entenda necessário a Comissão.

Art. 25 Em se tratando de autoridades, o depoimento poderá ser convertido em resposta a ofício da Comissão que conterà as perguntas formuladas pela defesa e pela Comissão.

Art. 26 São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 27 A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, se há amizade ou inimizade do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá haver acareação entre os depoentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28 O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no Código Penal, bem como perguntará se se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

Parágrafo único. Se houver suspeita de que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

Art. 29 As testemunhas serão inquiridas individualmente e separadamente.

Parágrafo único. No caso das testemunhas se sentirem constrangidas à presença do imputado, durante sua oitiva, será ouvida somente na presença do defensor do imputado, constituído nos autos.

Art. 30 Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 31 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitido breves consultas a apontamentos.

§ 1º Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

§ 2º Em sendo a audiência gravada em mídia eletrônica, será dispensado o termo de depoimento.

§ 3º Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 32 A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, observando sempre a imparcialidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Parágrafo único. No caso de se encontrar presente a vítima ou assistente de acusação, as perguntas serão formuladas antes da defesa no caso de testemunha de acusação e, após, se as testemunhas tiverem sido arroladas pela defesa.

Art. 34 Na colheita dos depoimentos, primeiramente serão ouvidos os acusadores, seguidos das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e, por fim, o servidor Imputado, salvo no caso em que se tiver disposto a ser ouvido antes.

§ 1º Caso durante as oitivas se verifique a necessidade de se colher depoimento de pessoa até então não arrolada, será determinada sua oitiva, resguardando à defesa o direito de requerer produção de contraprova, inclusive, por meio de testemunha por ela também ainda não arrolada.

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 35 Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 36 O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha e por todos os presentes no ato.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber ler, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, sendo tal fato consignado no termo.

Seção III

Das Alegações Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista do processo ao acusado ou ao seu defensor intimando-o para apresentar alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 38 A Comissão não ficará impedida de apresentar Relatório Final em caso de não serem ofertadas alegações finais no prazo.

Art. 39 O acusado que mudar de residência deverá comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Seção IV
Do Relatório Final

Art. 40 A Comissão elaborará relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas colhidas em que se baseou para formar sua convicção e as razões da defesa, concluindo, justificadamente pela absolvição ou punição, apontando, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único. No relatório final a Comissão poderá sugerir quaisquer outras medidas que lhe pareçam necessárias e que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados.

Art. 41 O Processo Disciplinar, com o relatório final da Comissão, o qual encerra a sua atuação, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Seção V
Do Julgamento

Art. 42 A autoridade julgadora proferirá sua decisão levando em conta todos os elementos contidos no processo, o enquadramento dos fatos, a tipificação do ilícito administrativo, as provas testemunhais e documentais, entre outras, a defesa e o relatório da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão, acatando o parecer desta, quer absolutório, quer condenatório, podendo solicitar eventuais diligências se julgar necessário.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, de acordo com o princípio do livre convencimento, pode divergir do relatório produzido pela Comissão, caso seja contrário às provas dos autos, decidindo por agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 43 Quando a infração estiver capitulada como crime ou danos ao Erário Público, cópia integral do procedimento disciplinar será remetida por ofício pela autoridade julgadora à autoridade competente, para instauração da ação penal.

Parágrafo único. Cópia do ofício a que se refere o *caput*, quando a infração estiver capitulada como crime, deverá ser juntada ao Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 44 No caso do acusado ter constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º e § 2º desta Lei.

Art. 45 Verificada a ocorrência de vício insanável e prejuízo à defesa ou à apuração, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato que seja sanado o vício, podendo determinar a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 46 São penalidades disciplinares:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - demissão por justa causa, nos casos de restarem configuradas as causas descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - destituição de cargo comissionado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - destituição de função gratificada.

Art. 47 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 48 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Secretário da área em que se encontrar lotado o servidor, mediante comunicado à Seção de Pessoal, quando se tratar de advertência ou de suspensão;

II - pelo Prefeito quando se tratar de demissão ou disponibilidade do servidor;

III - pelo Prefeito quando se tratar de destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 49 O documento que aplicar a penalidade deverá ser juntado ao prontuário do servidor penalizado, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 50 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 51 A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 52 A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompem a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 53 Antes do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade, mesmo em se tratando de processo judicial.

Art. 54 Em se tratando de servidor preso temporariamente, o contrato de trabalho ficará suspenso até que tenha condições de se apresentar ao trabalho.

§ 1º O processo disciplinar somente será iniciado se houver condenação criminal transitada em julgado e que esteja o servidor cumprindo pena privativa de liberdade que o impeça de se apresentar para trabalhar.

§ 2º É obrigação do servidor se apresentar para trabalhar quando cessar a prisão, sob pena de infração disciplinar pelas ausências injustificadas que se sucederem.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Art. 55 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias supervenientes suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 3º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora.

§ 4º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 5º Poderá ser constituída comissão permanente revisória que perceberá a vantagem prevista no art. 11, § 2º quando efetivamente atuando.

§ 6º O direito de propor a revisão se extingue em 2 (dois) anos contados da ciência do julgamento.

Art. 56 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 57 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 58 Sindicâncias Administrativas são procedimentos de cunho meramente investigativo, que não podem dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares e que são realizadas apenas a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência de determinada irregularidade praticada no serviço público e de sua autoria.

Parágrafo único. Poderá a Comissão de Sindicância, verificando a menor gravidade dos fatos apurados, sugerir à autoridade que instaurou o procedimento a aplicação de advertência nos termos desta Lei.

Art. 59 Caberá Sindicância Administrativa nos seguintes casos:

I - quando a irregularidade não estiver bem definida;

II - quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria;

III - nas investigações sobre danos patrimoniais e de terceiros, bem como de ressarcimentos causados por agente público, agindo nessa qualidade, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 60 A sindicância será conduzida por Comissão composta por 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável, designados pela autoridade competente que indicará o Presidente.

§ 1º Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário subordinado hierarquicamente ao infrator.

Art. 61 Na portaria de abertura da sindicância constará a identificação da autoridade instauradora e dos membros que compõem a Comissão Sindicante, podendo ser feita referência à eventual Portaria anterior que designou Comissão Permanente de Sindicância, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

denúncia ou descrição resumida das eventuais irregularidades ocorridas que se pretende sejam apuradas, indicando em qual dos incisos do art. 59 fundamenta a instauração.

Art. 62 Os atos e os termos processuais da sindicância independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial, podendo ser realizados presencial e/ou virtualmente quando possível.

Parágrafo único. Em seus atos, a Comissão de Sindicância observará, quanto à forma, as disposições referentes ao processo disciplinar tratadas nesta Lei.

Art. 3 O relatório da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, sequencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de Processo Administrativo Disciplinar indicando os elementos que deverão compor a Portaria instauradora do PAD ou indicação de ressarcimento por danos patrimoniais, ainda, poderá o relatório concluir pela necessidade de adoção de providências para evitar novas ocorrências dos fatos apurados.

§ 1º Em caso de ser proposta a abertura de Processo Disciplinar, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

§ 2º Em caso de danos ao patrimônio público ou de terceiros, devidamente apurados e concluindo-se pelo ressarcimento por parte do servidor, havendo aquiescência deste na composição amigável, o valor do ressarcimento poderá ser a vista ou em parcelas descontadas em folha de pagamento, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, podendo ser maior o número de parcelas no caso de o valor da parcela ser superar a 30% da remuneração do servidor.

§ 3º No caso do servidor ser desligado do quadro de pessoal da Prefeitura antes do ressarcimento total, as parcelas vincendas serão abatidas das verbas rescisórias.

§ 4º Não havendo aquiescência do servidor quanto ao ressarcimento, deverão os autos ser encaminhados para a inscrição do débito em dívida ativa seguindo com as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a cobrança.

Art. 64 O relatório da Comissão Sindicante será encaminhado à autoridade que determinou a instauração do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. No caso de haver constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º e § 2º desta Lei.

Art. 65 No caso de ser decidida pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, os autos da Sindicância integrarão, por anexação, como peça informativa da instrução.

Art. 66 Concluindo o relatório da sindicância pela ocorrência de infração capitulada como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos à autoridade competente, independentemente da imediata instauração do Processo Disciplinar.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DA ADVERTÊNCIA

Art. 67 É autorizado aos ocupantes de cargos de chefia, analisando a gravidade da infração, aplicarem advertência imediata e diretamente, especificando os motivos, podendo ser:

- a) advertência verbal quando aplicada diretamente ao servidor infrator na presença de duas testemunhas registrando em livro próprio;
- b) advertência escrita em caso de reincidência ou considerando a gravidade da infração, ocasião em que o superior imediato deverá tomar a ciência do servidor infrator e, caso se recuse a assinar, deverá ser lida na presença de duas testemunhas que também assinarão o documento, encaminhando à Seção de Pessoal para registro no prontuário.

Art. 68 Aquele que não se conformar com a advertência recebida, poderá requerer o cancelamento em petição própria expondo suas razões dirigida ao Secretário Municipal da Pasta pertinente que, podendo determinar a realização de diligências, analisará o caso e irá ratificá-la ou cancelá-la e, ainda não se conformando, o servidor poderá interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo, mediante abertura de protocolo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69 Em se tratando de advertência manifestamente indevida, tal fato ensejará abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da conduta do superior imediato aplicante da advertência.

CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES
DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 70 O membro da Comissão ficará impedido de exercer suas funções:

- I - de que for parte ou relativo a fatos nos quais figure como vítima;
- II - em que tenha atuado como mandatário da parte ou prestado depoimento como testemunha;
- III - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheira/o ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o terceiro grau;
- IV - quando cônjuge, companheira/o, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- IV - quando, no processo disciplinar, tiver atuado no procedimento de sindicância;
- V - na revisão quando tenha atuado no processo originário.

Art. 71 Considera-se caracterizada a suspeição de parcialidade do membro da Comissão quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do membro, de seu cônjuge, companheira/o ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro de uma das partes;
- IV - receber doação antes ou depois de iniciado o processo;
- V - aconselhar uma das partes acerca do objeto do processo;
- VI - interessado no julgamento do processo em favor de uma das partes.

§ 1º Caberá à parte interessada a arguição do impedimento ou da suspeição de membro da Comissão na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A arguição a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida à autoridade que instaurou o procedimento instruindo com cópia dos autos formando processo administrativo próprio.

§ 3º Na hipótese de impedimento ou suspeição de membro serão convocados os suplentes, na falta, serão nomeados servidores para atuarem no caso.

Art. 72 O simples requerimento de impedimento ou suspeição não impede o prosseguimento do procedimento, salvo decisão em contrário da autoridade superior.

Parágrafo único. Sendo deferido o incidente, os atos praticados serão refeitos na medida da necessidade.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 As normas previstas nesta Lei não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas revogadas e alteradas.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 20 de maio de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **dispõe sobre Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa, no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.**

Extraída dos autos do protocolo eletrônico nº 2421, de 2024, a proposta tem o intuito de disciplinar, no âmbito do Município de Pirassununga, as ações da **Comissão Permanente de Sindicância** e da **Comissão Permanente com competência para condução de Processos Administrativos Disciplinares**, em suas respectivas áreas de atuação, cujas finalidades são de desenvolver atividades de caráter apuratório e processante, relativas a eventuais irregularidades administrativas ocorridas no serviço público em suas mais diversas dimensões e, suas consequentes responsabilidades.

Dada à clareza com que o Projeto segue redigido e o incontestável alcance que reveste a matéria, requeremos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 20 de maio de 2024.


CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal